



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001283/2007-71
Recurso n° 877.974 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.247 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FABIO BENEZATH CHAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Renato Coelho Borelli e Eivanice Canário da Silva, que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Renato Coelho Borelli, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 8.071,74, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 3.426,77), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 2.570,07), além dos juros de mora (R\$ 2.074,90).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

- *Que apresentou os comprovantes de despesas médicas realizadas, tendo a DRF efetuado a glosa das despesas médicas em 05 dias úteis sem intimar as fontes pagadoras para confirmar os pagamentos;*

- *Que a Receita Federal agiu em desacordo com a lei, pois não existe na lei fundamento para exigir-se do contribuinte a comprovação efetiva do pagamento com exibição de cheques nominativos, extratos bancários, fatura de cartão de crédito e outros.*

- *Que toda a documentação solicitada foi apresentada dentro do prazo, sendo os recibos apresentados documentos bastantes para comprovar dedução de despesas médicas.*

A 7ª Turma da DRJ/BSB/DF julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 23/27, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA MANTIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Para que a despesa médica seja considerada dedutível, não basta a apresentação apenas do recibo, exigindo-se a vinculação do pagamento ou a comprovação da efetiva prestação dos serviços, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. As deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 17/12/2009 (fls. 33), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 34/38, em 15/01/2010. Em sua defesa, reitera os questionamentos feitos na impugnação, os quais aduz que não foram respondidos e sequer considerados pela decisão recorrida, que se baseou apenas na falta de comprovação dos pagamentos através de cópia de cheque ou extrato bancário solicitados, medida que alega ser abusiva e não prevista em lei.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No que concerne à glosa da dedução de despesa médicas, para a análise da questão traz-se a lume os seguintes dispositivos legais que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Observa-se que, no caso, a glosa das despesas médicas é decorrente da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

A decisão recorrida manteve as referidas glosas, entendendo que cabe ao contribuinte, quando exigido, comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela

fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, mormente considerando que a totalidade dos rendimentos tributáveis do contribuinte são oriundos de pessoas jurídicas, provavelmente mediante créditos em conta corrente bancária, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação do serviços.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Relativamente aos outros questionamentos efetuados pelo autuado, é de se ressaltar que todos estes argumentos estariam superados caso fossem apresentados documentação hábil e idônea do efetivo pagamento.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Nestes termos, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11543.001283/2007-71
Acórdão n.º 2801-02.247

S2-TE01
Fl. 46

CÓPIA